



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.721443/2011-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.608 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** Multa Aduaneira  
**Recorrente** LIDIA CHUPEL ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/10/2011

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. DEPÓSITO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

**Relatório**

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de multa regulamentar no valor de R\$ 2,00 por maço de cigarro, de que trata o parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, por serem importados clandestinamente.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 6.360,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº LG00045 e respectivo auto de infração complementar, que em poder da interessada, foram encontrados 3.180 maços de cigarros depositados em seu estabelecimento, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.*

*A apreensão dos cigarros foi efetuada pela autoridade fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina em 25/10/2011, sendo posteriormente encaminhados os cigarros para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages – SC. Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos, a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 13) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968.*

*Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 21 a 24. Em síntese apresenta as seguintes alegações:*

*Que, há enriquecimento ilícito do Estado, ofensa à igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;*

*Que, o crédito tributário deve ser reduzido ao suportável pela capacidade contributiva. Necessário a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal;*

*Que, é empresa pequena e, encontra-se em dificuldade financeira*

*Requer a nulidade da notificação ou a redução da multa aplicada."*

A Primeira Turma da DRJ em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-30.911, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/10/2011*

*MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. DEPÓSITO.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator*

*à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, limitando-se a repetir as alegações da impugnação, sem nada acrescentar.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se que a recorrente, me momento algum, nega a ocorrência dos fatos, mas sim a queda de rentabilidade de seu negócio, a inconstitucionalidade da multa aplicada e dos juros, bem como o expurgo da capitalização e a nulidade da notificação.

Quanto à nulidade da notificação, o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) não havendo qualquer infringência ao artigo 59 do Decreto 70.235/1972, bem como contém os requisitos do artigo 10 do referido decreto, a seguir transcritos:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*[...]*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

De outro giro, esclareça-se que a arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62<sup>1</sup> do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Concernente à multa aplicada, referida está prevista no Decreto-lei nº 399/1968, no parágrafo único do artigo 3º, conforme a seguir:

*Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota " ad - valorem " sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:*

Item	Mercadoria	Alíquota específica adicional
24.02.002	charuto	NCr\$3,80/unidade
24.02.003	cigarrilha	NCr\$2,00/unidade
24.02.004	cigarro	NCr\$3,00/maço de 20 unidades
24.02.005	qualquer outro	NCr\$60,00/quilogramas líquido

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.*

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

---

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

A constituição do crédito relativo à penalidade pecuniária é atividade vinculada nos termos do artigo 744<sup>2</sup> do Decreto nº 6.759/2009, não comportando considerações sobre inconstitucionalidade ou efeito confiscatório.

No que tange aos juros de mora, é legítima incidência de juros à taxa Selic como juros moratórios, previstos no artigo 61, §3<sup>3</sup> da Lei nº 9.430, de 1996, descabendo maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Esclareça-se à recorrente que não há capitalização de juros compostos no cálculo dos juros cobrados.

---

<sup>2</sup> Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, que implique exigência de tributo ou aplicação de penalidade pecuniária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, caput; e Lei no 10.593, de 2002, art. 6o, inciso I, alínea “a”, com a redação dada pela Lei no 11.457, de 2007, art. 9o).

<sup>3</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...  
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Processo nº 13984.721443/2011-14  
Acórdão n.º **3302-005.608**

**S3-C3T2**  
Fl. 50

---

De forma complementar, adoto os fundamentos da decisão da DRJ, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède